SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005609-39.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Rachel Vidigal Silbermann

Requerido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.a.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Os autores almejam ao recebimento de indenização para reparação de danos morais que sofreram em decorrência da má prestação de serviços por parte da ré.

Alegaram para tanto que contrataram junto a mesma viagem para Ilhéus-BA e que no retorno houve diversos problemas causados pela ré consistentes em atrasos por largo espaço de tempo e cancelamento do voo sem qualquer comunicação do que estava acontecendo aos passageiros.

A preliminar arguida pela ré em contestação não

merece acolhimento.

Isso porque os autores patentearam satisfatoriamente a fls. 113/114 que residem na cidade de São Carlos, o que permite concluir pela competência deste Juízo para o processamento do feito (art. 101, inc. I, do CDC).

Rejeito a prejudicial, pois.

No mérito, os documentos apresentados pelos autores a fls. 15/36 respaldam sua versão, ao passo que a ré não negou os fatos trazidos à colação.

Suscitou em seu benefício que não obrou com desídia porque o atraso no voo derivou de caso fortuito (mau tempo) que não lhe poderia ser atribuído.

Assentadas essas premissas, tocava à ré demonstrar o que assinalou, como inclusive foi referido no despacho de fl. 111, mas ela não só deixou de instruir a contestação com elementos que denotassem a ocorrência de problemas com a reestruturação da malha área (a isolada menção à matéria de fl. 61, item 32, não basta para comprovar a ocorrência da alteração mencionada) como asseverou a fl. 116 e 124 que não tinha interesse no alargamento da dilação probatória.

O mesmo raciocínio aplica-se à falta de assistência prestada aos autores durante o largo espaço de tempo (em torno de cinco horas) em que permaneceram inicialmente no aeroporto de Ilhéus sem saber o que estava acontecendo e se haveria novo voo naquele dia ou o cancelamento do previsto inicialmente.

Foi o que igualmente se deu no dia seguinte, em que: os autores chegaram ao aeroporto por volta de 07h e após uma hora foram informados de que o embarque aconteceria às 14h; retornaram ao hotel, mas às 11h:30min tomaram conhecimento de que o voo sairia às 12h (quando na realidade saiu às 13h), fazendo com que voltassem ao aeroporto às pressas; foram levados de volta para São Paulo e não Campinas, como inicialmente ajustado; não receberam ao longo do período alimentação adequada.

Diante desse cenário, tem-se por admitida a falha na prestação dos serviços a cargo da ré, seja pelo atraso no voo que os autores fariam sem que houvesse razão segura para tanto, seja pela falta de assistência a eles.

Resta saber nesse contexto se da conduta da ré nasce aos autores o direito à indenização que postularam e quanto ao tema reputo que isso tem lugar.

É inegável que os autores perderam um horas para o embarque da viagem de retorno que fariam sem que a ré lhes prestasse a devida assistência e, como se não bastasse, isso voltou a repetir-se no dia seguinte.

A leitura de fls. 02/07 denota seguramente o desgaste de vulto a que foram submetidos os autores, o que foi muito além do mero dissabor inerente à vida cotidiana, afetando-os como de resto qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição seria afetada.

É o que se conclui pela aplicação das regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95), não tendo a ré dispensado aos autores o tratamento que lhe seria exigível ao menos na espécie vertente.

Ficam caracterizados os danos morais, pois.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelos autores, que transparece excessivo.

Assim, diante da ausência de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida a cada autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar a cada autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA